

Recurso Inominado nº 0823790-26.2024.8.19.0004

Recorrente: SIDNEI MARCIO BORGES SILVA

Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO E ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO GENÉRICA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO SERVIÇO E DE NEXO CAUSAL. CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A OBRA ERA REALIZADA PELA RÉ. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL GENÉRICO. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por SIDNEI MARCIO BORGES SILVA em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de responsabilidade civil por danos morais.

Em suas razões recursais, sustenta em síntese, que a sentença deixou de examinar o depoimento da testemunha regularmente admitido como prova emprestada, que corrobora a dinâmica dos fatos e o local do acidente, bem como a certidão do CBMERJ, que atesta o resgate de "vítima imobilizada retirada do buraco", reitera a responsabilidade objetiva e solidária de ambos os réus e requer a reforma da sentença, com a procedência do pedido indenizatório.

Contrarrazões da ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A em ID 292816014.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assista razão o recorrente.

Primeiramente, em relação ao Município, observo que a parte autora afirma que sua responsabilidade decorreu da ausência de fiscalização, ou seja, por omissão genérica.

Ocorre que, conforme a Doutrina leciona, a responsabilidade do Ente Federado por omissão genérica é subjetiva, de modo que compete à parte comprovar, além do dano, o nexo causal e a culpa do serviço.

No caso, contudo, ainda que o dano tenha sido demonstrado, não há prova de que o Município tenha se omitido de forma culposa ou que tenha deixado de adotar providências que lhe eram exigíveis e poderiam ter evitado o resultado danoso. A mera ocorrência do dano, sem demonstração de falha na atuação fiscalizatória do ente municipal, não é suficiente para estabelecer o nexo causal necessário à responsabilização estatal. Portanto, não se mostram presentes os pressupostos necessários à responsabilização do Município.

Sobre a responsabilidade da Águas do Rio, não ficou demonstrado nexo de causalidade entre o dano e a conduta imputada à ré, uma vez que não há nos autos indicativos de que a obra estava sendo realizada pela concessionária. Não foram juntadas fotos de placas de local, de funcionários uniformizados ou de veículos de propriedade da ré.

Cumprе salientar que o depoimento da testemunha do acidente é frágil e incapaz de amparar a pretensão autoral. Embora tenha afirmado ter visto, de maneira habitual, funcionários e veículos da concessionária na região, a referida testemunha não confirmou a presença destes no local e na data exata ou em data próxima dos fatos descritos na inicial. Trata-se, portanto, de um relato genérico que é incapaz, por si só, de demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta imputada à ré e o dano.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso inominado e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Condenado o(a) recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça deferida.

Transitado em julgado, dê-se baixa e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

ALINE MARIA GOMES MASSONI DA COSTA

Juíza Relatora